SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2154389 - SC (2024/0238078-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS	:	FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
		WILLIAM CARMONA MAYA - SC039822
AGRAVADO	:	CAROLINA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR020705

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE (ART. 27, § 2º-A, DA LEI 9.514/1997). CIÊNCIA INEQUÍVOCA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para declarar a nulidade de leilões extrajudiciais realizados em 30/06/2020 e 02/07/2020, determinando a realização de novos leilões precedidos de intimação pessoal do devedor fiduciante, com inversão dos ônus sucumbenciais.

2. Contrato de alienação fiduciária de imóvel firmado em 20/03/2019, após a vigência da Lei 13.465/2017. Alegação de que haveria ciência do devedor fiduciante por correio, e-mail e telegrama; controvérsia sobre a exigência de intimação pessoal da data, hora e local dos leilões (art. 27, § 2º-A, da Lei 9.514/1997), e sobre a existência de ciência inequívoca.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se, em contrato de alienação fiduciária de imóvel celebrado após a Lei 13.465/2017, é obrigatória a intimação pessoal do devedor fiduciante da data, hora e local do leilão extrajudicial, e se tentativas por correio, e-mail, telegrama ou publicação suprimem tal exigência e (iii) saber se ficou demonstrada ciência inequívoca apta a afastar a nulidade dos leilões.

Documento eletrônico VDA59641422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:44:03
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 37d9be59-649b-4bb6-b0db-b753d71b1644

III. Razões de decidir

4. Aplica-se ao caso o art. 27, § 2º-A, da Lei 9.514/1997, introduzido pela Lei 13.465/2017, que exige intimação pessoal do devedor fiduciante acerca da data, hora e local do leilão extrajudicial; a notificação por edital é excepcional e somente válida após o esgotamento das tentativas de intimação pessoal.

5. Nos autos, não se comprovou intimação pessoal válida nem ciência inequívoca do devedor fiduciante sobre os leilões realizados em 30/06/2020 e 02/07/2020; o mero envio de correspondências, e-mails, telegrama ou publicações não supre a exigência legal em contratos celebrados após a Lei 13.465/2017.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59641422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:44:03
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 37d9be59-649b-4bb6-b0db-b753d71b1644

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2154389 - SC (2024/0238078-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS	:	FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
		WILLIAM CARMONA MAYA - SC039822
AGRAVADO	:	CAROLINA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR020705

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE (ART. 27, § 2º-A, DA LEI 9.514/1997). CIÊNCIA INEQUÍVOCA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para declarar a nulidade de leilões extrajudiciais realizados em 30/06/2020 e 02/07/2020, determinando a realização de novos leilões precedidos de intimação pessoal do devedor fiduciante, com inversão dos ônus sucumbenciais.

2. Contrato de alienação fiduciária de imóvel firmado em 20/03/2019, após a vigência da Lei 13.465/2017. Alegação de que haveria ciência do devedor fiduciante por correio, e-mail e telegrama; controvérsia sobre a exigência de intimação pessoal da data, hora e local dos leilões (art. 27, § 2º-A, da Lei 9.514/1997), e sobre a existência de ciência inequívoca.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59375451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:49:11
Código de Controle do Documento: 69434167-4b61-4610-8a40-90d546f4c0b3

3. As questões em discussão consistem em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se, em contrato de alienação fiduciária de imóvel celebrado após a Lei 13.465/2017, é obrigatória a intimação pessoal do devedor fiduciante da data, hora e local do leilão extrajudicial, e se tentativas por correio, e-mail, telegrama ou publicação suprimem tal exigência e (iii) saber se ficou demonstrada ciência inequívoca apta a afastar a nulidade dos leilões.

III. Razões de decidir

4. Aplica-se ao caso o art. 27, § 2º-A, da Lei 9.514/1997, introduzido pela Lei 13.465/2017, que exige intimação pessoal do devedor fiduciante acerca da data, hora e local do leilão extrajudicial; a notificação por edital é excepcional e somente válida após o esgotamento das tentativas de intimação pessoal.

5. Nos autos, não se comprovou intimação pessoal válida nem ciência inequívoca do devedor fiduciante sobre os leilões realizados em 30/06/2020 e 02/07/2020; o mero envio de correspondências, e-mails, telegrama ou publicações não supre a exigência legal em contratos celebrados após a Lei 13.465/2017.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO INTERMEDIUM S/ A contra decisão de minha relatoria, que deu provimento ao recurso especial, interposto por CAROLINA BARBOSA DA SILVA.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Sustenta a parte agravante violação dos arts. 27, §2º-A, da Lei nº 9.514/1997 (introduzido pela Lei nº 13.465/2017), bem como art. 277 e 282, §1º, do CPC, alegando deficiência na prestação jurisprudencial (e-STJ fls. 726-727).

Aduz que a autora foi devidamente cientificado acerca da realização dos leilões por meio de telegrama encaminhado e recebido em seu endereço, consoante telegrama enviado para o seu endereço no dia 04/06/2020 (e-STJ fls. 725);

Ressalta que houve o envio de mensagens eletrônicas (e-mails) à autora, devidamente recepcionadas, conforme demonstram os documentos acostados aos autos pelo Banco Agravante. Ademais, para afastar qualquer dúvida

Documento eletrônico VDA59375451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:49:11
Código de Controle do Documento: 69434167-4b61-4610-8a40-90d546f4c0b3

quanto à efetiva ciência da autora acerca da realização dos leilões, verifica-se que a Agravada ajuizou a presente demanda em 24/06/2020, com procuração assinada em 12/06/2020, portanto antes das datas designadas para os leilões (30/06/2020 e 02/07/2020) (e-STJ fls. 725-726).

Acrescenta que a decretação de nulidade de ato processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte que alega o vício. O sistema processual brasileiro adota o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief) (e-STJ fls. 726).

Por fim, aduz que não se verifica qualquer prejuízo à parte, que, embora plenamente ciente das datas dos leilões designados, optou deliberadamente por não comparecer à hasta pública, valendo-se agora de alegação de eventual nulidade como tentativa de invalidar ato regularmente realizado. E que o ato não será repetido nem terá sua falta suprida quando não houver prejuízo à parte, nos termos do art. 282, §1º, do CPC (e-STJ fls. 727).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 712-717):

> *É o relatório.*
>
> *DECIDO.*
>
> *O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, "c", da Constituição Federal).*
>
> *De saída, no que tange à alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.*

Documento eletrônico VDA59375451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:49:11
Código de Controle do Documento: 69434167-4b61-4610-8a40-90d546f4c0b3

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados." (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJE de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um ou outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

No presente processo, a parte afirma, em suma, que não foi intimada pessoalmente sobre a data, hora e local dos leilões extrajudiciais realizados em 30/06/2020 e 02/07/2020, em violação ao art. 27, §2º-A da Lei 9.514/1997.

O acórdão recorrido entendeu que as disposições referentes ao art. 27, §4º, da Lei n. 9.514/1997 foram cumpridas a rigor, considerando suficientes as tentativas de intimação no endereço declarado no contrato, no endereço do imóvel, bem como as notificações por e-mail, telegrama e publicação em jornal de grande circulação.

Ocorre, contudo, que tal entendimento diverge da orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte Superior.

Inicialmente, é fundamental estabelecer o marco temporal aplicável ao caso concreto.

O contrato foi firmado em 20/03/2019, conforme documentos dos autos, portanto APÓS a entrada em vigor da Lei 13.465/2017 (vigência em 12/07/2017), que introduziu o §2º-A ao art. 27 da Lei 9.514/1997.

Como bem esclarecido por esta Corte Superior:

> *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no âmbito do procedimento de leilão extrajudicial previsto na Lei 9.514/1997, até a entrada em vigor da Lei 13.465/2017, em 12/07/2017, não era necessária a intimação do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial. Todavia, a partir da Lei 13.465/2017, por expressa determinação legal, passou a ser necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão, ainda que tenha sido previamente intimado para purgação da mora. Dessa forma, a ausência de notificação pessoal do devedor fiduciante, ou por edital, na impossibilidade da notificação pessoal, torna o leilão extrajudicial nulo por vício insanável."*
> *(REsp n. 2.233.131/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)*

Portanto, por se tratar de contrato firmado em 2019, aplica-se integralmente a exigência de intimação pessoal do devedor fiduciante sobre a data, hora e local dos leilões extrajudiciais.

Documento eletrônico VDA59375451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:49:11
Código de Controle do Documento: 69434167-4b61-4610-8a40-90d546f4c0b3

A jurisprudência desta Corte é pacífica e reiterada no sentido da obrigatoriedade de intimação pessoal do devedor fiduciante acerca da realização do leilão extrajudicial:

> *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no tocante à necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. Precedentes."*
> *(REsp n. 2.224.548/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)*

No mesmo sentido:

> *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997"*
> *(AgInt no AREsp 1.678.642/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 09/03/2021; AgInt no AREsp n. 1.876.057/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de*

A notificação por edital, na alienação fiduciária de imóvel, somente é válida quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor para intimação pessoal:

> *"A intimação por edital para fins de purgação da mora no procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel pressupõe o esgotamento de todas as possibilidades de localização do devedor. [...] No contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei 9.514/97, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, ainda que tenha sido previamente intimado para purgação da mora."*
> *(AgInt no AREsp: 2.276.046/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA)*

> *"A Lei nº 9.514/1997 exige que a intimação do devedor fiduciante seja realizada prioritariamente de forma pessoal, por hora certa em caso de suspeita de ocultação, e apenas em último caso por edital, quando o devedor estiver em local ignorado, incerto ou inacessível. [...] A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a notificação por edital somente é válida quando esgotadas as possibilidades de intimação pessoal."*
> *(AREsp n. 2.855.510/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)*

No presente caso, dos elementos constantes dos autos e conforme alegado pela própria recorrente desde a inicial, não houve intimação pessoal sobre a data, hora e local dos leilões extrajudiciais realizados em 30/06/2020 e 02/07/2020.

A recorrente alega expressamente que tomou conhecimento dos leilões apenas por terceiros, não tendo sido notificada pessoalmente conforme exige o art. 27, §2º-A da Lei 9.514/1997.

Documento eletrônico VDA59375451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:49:11
Código de Controle do Documento: 69434167-4b61-4610-8a40-90d546f4c0b3

Embora o banco recorrido tenha realizado tentativas de intimação por correio, e-mail e telegrama, não comprovou a efetiva intimação pessoal da devedora fiduciante sobre a realização dos leilões.

O simples envio de correspondências ou a publicação de editais não supre a exigência legal de intimação pessoal, especialmente em se tratando de contrato firmado após a Lei 13.465/2017, que expressamente introduziu tal requisito.

Como bem destacado pela jurisprudência:

> *"Não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca da parte interessada."*
> *(AREsp 2.860.665/RO, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2025, DJEN 23/04/2025.)*

No caso dos autos, não há demonstração de ciência inequívoca da recorrente sobre os leilões. Ao contrário, a recorrente afirma categoricamente que não foi intimada e que apenas tomou conhecimento por terceiros, o que evidencia a ausência de notificação pessoal válida.

Ademais, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, atraindo a incidência da alínea "c" do permissivo constitucional.

O Tribunal de origem entendeu serem suficientes as tentativas de intimação por correio, e-mail e telegrama, dispensando a intimação pessoal efetiva. Já os precedentes desta Corte exigem a intimação pessoal do devedor sobre a realização do leilão, admitindo-se a notificação por edital apenas quando esgotadas todas as possibilidades de localização pessoal.

Diante da ausência de intimação pessoal da devedora fiduciante sobre a data, hora e local dos leilões extrajudiciais, e considerando-se que o contrato foi firmado após a vigência da Lei 13.465/2017, que introduziu expressamente tal exigência, os leilões realizados em 30/06/2020 e 02/07/2020 são nulos por vício insanável.

A nulidade dos leilões não impede a consolidação da propriedade já efetivada, mas impõe a realização de novos leilões, precedidos da devida intimação pessoal da devedora fiduciante, nos termos do art. 27, §2º-A da Lei 9.514/1997.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, para:

a) declarar a nulidade dos leilões extrajudiciais realizados em 30/06/2020 e 02/07/2020, bem como de todos os atos subsequentes decorrentes de tais leilões;

b) determinar, mantida a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, a realização de novos leilões extrajudiciais, precedidos da intimação pessoal da devedora fiduciante CAROLINA BARBOSA DA SILVA sobre a data, hora e local de sua realização, nos termos do art. 27, §2º-A da Lei 9.514/1997;

c) inverter os ônus sucumbenciais.

Documento eletrônico VDA59375451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:49:11
Código de Controle do Documento: 69434167-4b61-4610-8a40-90d546f4c0b3

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.*
>
> *5. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*

Documento eletrônico VDA59375451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:49:11
Código de Controle do Documento: 69434167-4b61-4610-8a40-90d546f4c0b3

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º,DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

Documento eletrônico VDA59375451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:49:11
Código de Controle do Documento: 69434167-4b61-4610-8a40-90d546f4c0b3

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*
>
> *1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

Conforme destacado pela decisão monocrática, os fatos estabilizados nos autos são os seguintes: (i) não houve intimação pessoal sobre a data, hora e local dos leilões extrajudiciais realizados em 30/06/2020 e 02/07/2020 e (ii) não há demonstração de ciência inequívoca da agravada sobre os leilões.

A partir desta fatos incontroversos, a decisão monocrática foi correta ao dar provimento ao recurso especial, pois aplicou o entendimento firmado por esta Corte a partir da interpretação do art. 27, §2º-A da Lei 9.514/97.

Isto porque a jurisprudência desta Corte é pacífica e reiterada no sentido da obrigatoriedade de intimação pessoal do devedor fiduciante acerca da realização do leilão extrajudicial:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE E DE LEILÕES EXTRAJUDICIAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PURGAÇÃO DA MORA. REALIZAÇÃO DO LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

Documento eletrônico VDA59375451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:49:11
Código de Controle do Documento: 69434167-4b61-4610-8a40-90d546f4c0b3

1. Ação anulatória de consolidação de propriedade e de leilões extrajudiciais fundada em contrato de financiamento imobiliário, com pacto de alienação fiduciária.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. A intimação por edital para fins de purgação da mora no procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel pressupõe o esgotamento de todas as possibilidades de localização do devedor.

Precedentes.

4. No contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei 9.514/97, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, ainda que tenha sido previamente intimado para purgação da mora.

Precedentes.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.276.046/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023 - grifos acrescidos).

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA LEILÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que manteve a improcedência da ação anulatória, negando provimento à apelação e rejeitando embargos de declaração.

2. A controvérsia envolve ação de anulação de consolidação da propriedade fiduciária e de leilão extrajudicial, com alegações de ausência de notificação para purgar a mora e de intimação pessoal acerca das datas dos leilões.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconheceu a regularidade da notificação para purgação da mora e a legitimidade da consolidação da propriedade nos termos da Lei n. 9.514/1997, e fixou custas e honorários conforme o CPC/2015.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, validou a notificação por edital quando frustrada a pessoal, afirmou a desnecessidade de intimação pessoal do leilão, majorou honorários e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015; (ii) saber se é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data dos leilões, nos termos do art. 27, §§ 2º-A e 2º-B, da Lei n. 9.514/1997; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos art. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente as questões essenciais, e os embargos de declaração foram apreciados.

Documento eletrônico VDA59375451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:49:11
Código de Controle do Documento: 69434167-4b61-4610-8a40-90d546f4c0b3

7. Ocorreu a ofensa ao art. 27, § 2º-A, da Lei n. 9.514/1997, sendo necessária a intimação pessoal do devedor fiduciante acerca da data do leilão; a sua ausência impõe a nulidade do leilão.

8. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, diante do provimento do recurso especial no ponto principal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido...

(REsp n. 2.135.952/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026 - grifos acrescidos).

RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE LEILÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. HIPÓTESE DE NULIDADE ABSOLUTA. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICÁVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE DA DATA DO LEILÃO. PROCEDIMENTO POSTERIOR À LEI 13.465/2017. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. A alegação de invalidade dos leilões do imóvel alienado fiduciariamente envolve hipótese de nulidade absoluta, e não de anulabilidade, de modo que deve ser afastada a alegação de decadência do direito da parte autora, fundada no art. 179 do Código Civil.

2. "Em se tratando de contrato com garantia de alienação fiduciária de imóvel, até 12/07/2017, quando entrou em vigor a Lei 13.465/2017, não era necessária a intimação do devedor fiduciante da data da realização do leilão, haja vista que, no momento da realização do ato, o bem já não mais pertencia ao devedor fiduciante. 3. Apenas a partir da Lei 13.465/2017, tornou-se necessária a intimação do devedor fiduciante da data do leilão, devido à expressa determinação legal" (REsp 1.733.777/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023).

3. Tendo o Tribunal de origem, por maioria, considerado válidos os leilões realizados, apesar do reconhecimento de que a notificação foi remetida para o endereço em que os autores moravam antes de se mudarem para o imóvel alienado fiduciariamente, evidencia-se o descumprimento da exigência legal de intimação pessoal da data do leilão.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.229.849/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 - grifos acrescidos).

Diante da ausência de intimação pessoal da devedora fiduciante sobre a data, hora e local dos leilões extrajudiciais, e considerando-se que o contrato foi firmado após a vigência da Lei 13.465/2017, que introduziu expressamente tal exigência, os leilões realizados em 30/06/2020 e 02/07/2020 são nulos por vício insanável.

Documento eletrônico VDA59375451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:49:11
Código de Controle do Documento: 69434167-4b61-4610-8a40-90d546f4c0b3

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59375451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:49:11
Código de Controle do Documento: 69434167-4b61-4610-8a40-90d546f4c0b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.154.389 / SC

Número Registro: 2024/0238078-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50038265720208240113

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAROLINA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR020705
RECORRIDO	: BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS	: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
	WILLIAM CARMONA MAYA - SC039822

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS	: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
	WILLIAM CARMONA MAYA - SC039822
AGRAVADO	: CAROLINA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR020705

Documento eletrônico VDA59611410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:04:19
Código de Controle do Documento: b3e5128a-0a7e-4429-8f90-376c48ba75cd

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:04:19
Código de Controle do Documento: b3e5128a-0a7e-4429-8f90-376c48ba75cd